

DECISÃO N° 1399652, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25767.970744/2016-06

AI5 nº 1451833/16-3 - PP-Santos-SP

Autuada: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A empresa **COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** foi autuada em 4 de abril de 2016 por importar produto sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), infringindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV do Anexo da Resolução - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, e o art. 3º da Resolução - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Consta o recebimento do AIS pelo despachante aduaneiro Elizeu Oliveira da Silva no dia 3 de maio de 2016, que era ilegítimo para receber as notificações, conforme será exposto a seguir. (fl. 2). A autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de junho de 2016 pela manutenção do AIS. (fl. 19) O risco da infração foi classificado como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 48).

Como afirmado anteriormente, a notificação da autuada feita na pessoa do sr. Elizeu Oliveira da Silva foi irregular, haja vista que o despachante aduaneiro não tinha procuração para receber essa notificação. Consta nos autos procuração da Cosmoquímica Indústria e Comércio LTDA. para os seguintes outorgados: Quartz Comissária de Despachos Aduaneiro LTDA., Nilo Sergio Angelim Negreiros, Adenil Freitas Dias e Nilson Jorge de Moraes. Nota-se que o nome do sr. Elizeu Oliveira da Silva não se encontra entre os outorgados. (fls. 4-7)

Logo em seguida, consta procuração de substabelecimento do sr. Alexandre Martins Nunes ao sr. Elizeu Oliveira da Silva. (fls. 8-9) Contudo, nota-se que o sr. Alexandre Martins Nunes não estava entre os outorgados na

procuração assinada pela autuada, de modo que o sr. Elizeu Oliveira da Silva continuava ilegítimo para receber notificações em nome da autuada. Adicionalmente, constato que, embora o sr. Alexandre Martins Nunes seja sócio da empresa Quartz Comissária de Despachos Aduaneiro LTDA., conforme documentos de fls. 39 a 46, a procuração de substabelecimento de fls. 8 a 9 foi feita em nome da pessoa física do Alexandre, não da sua empresa.

Tais fatos já havia sido apontado no Despacho nº 84/2019/CVPAF/SP/ANVISA. (fls. 28-29)

Posteriormente, foram juntados ao presente processo o contrato social da autuada (fls. 30-35), a procuração com poderes outorgados à Quartz Comissária de Despachos Aduaneiro LTDA., ao Alexandre Martins Nunes, ao Elizeu Oliveira da Silva e a outros (fls. 36-38) e os atos constitutivos da empresa Quartz Comissária de Despachos Aduaneiro LTDA (fls. 39-46).

Mesmo com as juntadas desses documentos, a notificação da autuada feita na pessoa do sr. Elizeu Oliveira da Silva continua irregular. Nota-se que a procuração de fls. 36 a 38 é de 2 de agosto de 2016 - ou seja, posteriormente à notificação de 3 de maio de 2016.

Havendo irregularidades na notificação da autuada, entendo que há prejuízos aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo necessário, portanto, sanar os vícios por meio de nova notificação.

Contudo, sendo nula a notificação feita por despachante aduaneiro ilegítimo, todas os atos posteriores do processo tornam-se inaptos para interromper a prescrição da pretensão punitiva, conforme Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, o último ato regular capaz de interromper a prescrição foi a lavratura do auto, feita em 4 de abril de 2016 - ou seja, há mais de cinco anos.

Portanto, não possível realizar nova notificação da autuada, haja vista a prescrição da pretensão punitiva no presente processo.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 07/04/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1399652** e o código CRC **509A62CA**.
